



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

MENSAGEM Nº018/23

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei nº018/23, que: “Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.

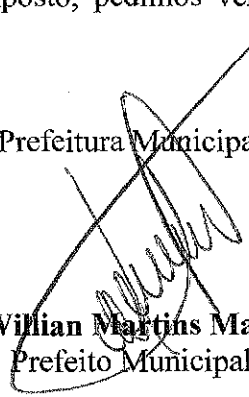
O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por finalidade atualizar a legislação sobre o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), com o objetivo de desenvolver e fomentar projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da nossa população considerando a Lei Complementar nº. 140/2011, de 08 de dezembro de 2011 e as atribuições do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Salienta-se ainda que o Município de Carneirinho, não possui, até o presente momento, qualquer legislação que verse sobre o Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo que sua criação é de suma importância.

Por isso, o Projeto em tela tem relevante importância para o Município, em vista disso é que contamos com a compreensão sempre peculiar de Vossa Excelência e dos ilustres pares.

Diante do exposto, pedimos vênias para aprovação deste Projeto de Lei.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 03 de abril de 2023.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

PROJETO DE LEI Nº018/23

Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária, Agricultura e Apoio às Associações.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente destina-se desenvolver ações e fomentar projetos que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

Art. 3º - São fontes de recursos do FMMA:

- I- dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- II- recursos oriundos de doações, contribuições em dinheiro, valores, legados e bens móveis e imóveis recebidos de pessoa física e jurídica;
- III- o produto resultante de aplicação de sanções administrativas ou judiciais por infração às normas ambientais e de taxas ambientais;
- IV- recursos captados através de convênios, acordos e contratos entre o Município, o Estado ou a União com destinação específica ao Fundo.
- V- recursos financeiros resultantes do recolhimento por parte do Município, do Estado e da União, oriundos de fiscalização municipal e uso dos recursos naturais;
- VI- outros recursos destinados por lei ou por determinação do Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 4º - O saldo financeiro do Fundo Municipal de Meio Ambiente verificado no final de cada exercício será automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos do nível municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estatutários estejam em consonância com os objetivos do Fundo, desde que estas entidades não tenham fins lucrativos.

Art. 6º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária, Agricultura e Apoio às Associações com a anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

Art. 7º - A gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente caberá a Comissão Gestora do Fundo-COGEMA, nomeada pelo Prefeito, formada por três (3) membros, servidores do Município de Carneirinho.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Meio Ambiente é membro nato da COGEMA com assento permanente.

Art. 8º - Os recursos financeiros do FMMA serão aplicados prioritariamente em projetos e programas nas seguintes áreas:

- I-unidades de conservação municipal vinculadas ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUD);
- II- pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- III- educação ambiental;
- IV- manejo florestal urbano;
- V- desenvolvimento institucional;
- VI- controle ambiental;
- VII- gestão de resíduos sólidos;
- VIII- fiscalização ambiental;
- IX- proteção e bem estar animal.

§ 1º - Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambientes referendadas nas Conferências de Meio Ambiente e formalmente submetidas ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente tais revisões e/ou alterações.

§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão, com a anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, servir para prover ou pagar despesas referentes aos seguintes itens:

- I – aquisição de equipamentos e veículos necessários para o bom desempenho dos trabalhos a serem realizados pelos servidores e operacionalização eficiente de gestão ambiental municipal;
- II – fazer investimentos na qualificação dos servidores do quadro municipal de funcionários concursados, lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária, Agricultura e Apoio às Associações, dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA e dos Gestores contábeis e executivos do FMMA, para custeio de participação em cursos, seminários, congressos e conferências de importância local, regional, nacional ou internacional, desde que devidamente fundamentadas quanto á sua importância para o Município de Carneirinho.

Art. 9º - As receitas do FMMA serão depositadas em conta especial do FMMA em estabelecimento de crédito com a agência na sede do Município.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

apropriar e apurar custos de serviços, consequentemente, concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os seus resultados obtidos.

- I – a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;
- II – entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais com receita e despesa do FMMA e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente;
- III – as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 11 - Nenhuma despesa será permitida sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares ou especiais autorizados por Lei.

Art. 12 - As despesas do FMMA serão constituídas de:

- I – financiamento total ou parcial de programas integrados de meio ambiente desenvolvidos pela Secretária ou por ela coordenados, conveniados ou contratados;
- II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede de prestação de serviço de meio ambiente;
- IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de meio ambiente;
- V – atendimento de despesa diversa de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de meio ambiente.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 03 de abril de 2023.

William Martins Maia
Prefeito Municipal



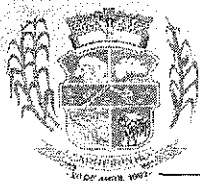
Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000039

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/04/03000039

Número / Ano	000039/2023
Data / Horário	03/04/2023 - 12:00:42
Assunto	Ofício nº 024/2023 Projetos de Lei 018, 019 e PLC 003/2023
Interessado	Prefeitura Municipal de Carneirinho
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 10/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 18/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 18/2023, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que estima instituir Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outra providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

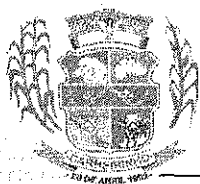
Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 18/2023 por esta Assessoria Jurídica.

II.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

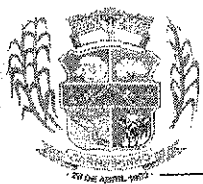
A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

II. II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 18/2023, haja vista ser matéria de interesse local.

II.III – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 18/2023 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, trata de convênio entre o município e Instituições sem fins lucrativos, cujo a realização do projeto possuiu interesse coletivo, com a devida instituição do Fundo Municipal de Meio Ambiente com a finalidade de fomentar projetos que visem uso racional e sustentável de recursos naturais através de recuperação de qualidade ambiental, por meio de fontes de recursos do FMMA.

Consequentemente, não se observa vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 18/2023.

III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 18/2023. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

O Projeto de Lei está redigido de acordo com os ditames do art. 59, da Constituição Federal e as prescrições da Lei Complementar nº. 95/1998, sendo assim, trata-se de Projeto de Lei Legal e Constitucional.

al



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Versa ainda o projeto de lei sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 65, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Leme (2008, p. 40) afirma que "Fundos são portas de entrada de recursos públicos e privados, que serão utilizados especificamente para o cumprimento de suas finalidades expressas em lei [...]". Assim, para que se tenha um Fundo, é necessário que se tenha uma legislação em vigor que a reja de modo competente, mostrando os dispositivos da Lei em que se ampara.

De acordo com o art. 23, inc. VI da Constituição Federal possui competência comum a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para proteger o meio ambiente, podendo assim, legislar sobre sua própria atuação administrativa, na execução dos fundos ambientais.

Os Fundos Públicos estão previstos no artigo 165, § 5, inc. I da Constituição Federal de 1988, e o § 9, inc. II, deste artigo prevê que:

Art. 165. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: § 9º Cabe à lei complementar: II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

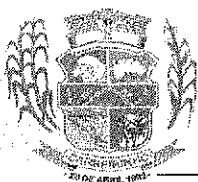
Portanto, os Fundos devem ser criados através de Lei Complementar pelo Poder Executivo e ser submetido à aprovação do Legislativo.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 18/2023, observando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 18/2023.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 03 de abril de 2023.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263

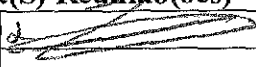
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

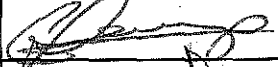
FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 18/2023	<i>Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.</i>
-----------------------------	--

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Majoria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analisado pela Assessoria Jurídica em:
03/04/2023	03/04/2023

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
5ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>03/04/23</u> Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira QUEIROZ	
Entregue ao Relator em <u>03/04/23</u> Visto do Relator:	
Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>03/04/23</u> Visto do Pres:	
Joaquim Madalena Severino de Almeida	
Entregue ao Relator em <u>03/04/23</u> Visto do Relator:	
Erica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>03/04/23</u> Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>03/04/23</u> Visto do Relator:	
Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 018/2023

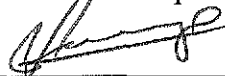
DENOMINAÇÃO: *Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

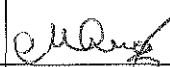
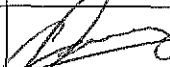
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que se trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de Abril de 2023

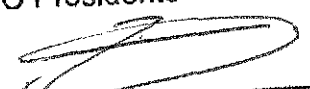

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap.de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de Abril de 2023.

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>Unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>03/04/23</u>
O Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 018/2023

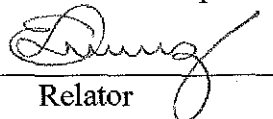
DENOMINAÇÃO: *Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

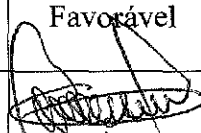
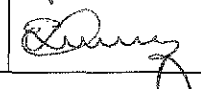
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de Abril de 2023.

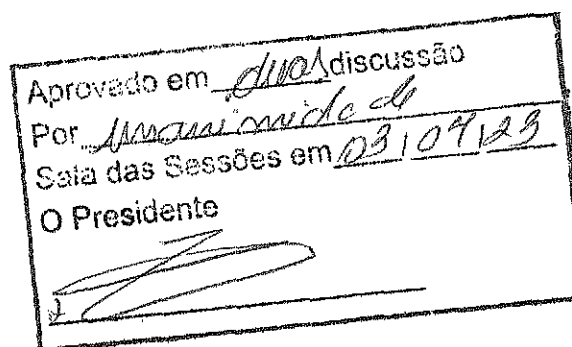

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim Madalena S.de Almeida			
Vice-Pres.	Pedro Emilio Martins Arruda			
Relator	Erica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de Abril de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 018/2023

DENOMINAÇÃO: *Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

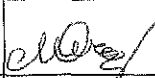
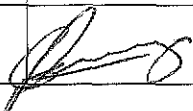
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de Abril de 2023.

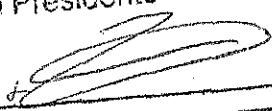

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap.de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de Abril de 2023

Aprovação em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 03/04/23
O Presidente




CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 021/2023

Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária, Agricultura e Apoio às Associações.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente destina-se desenvolver ações e fomentar projetos que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

Art. 3º - São fontes de recursos do FMMA:

- I- dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- II- recursos oriundos de doações, contribuições em dinheiro, valores, legados e bens móveis e imóveis recebidos de pessoa física e jurídica;
- III- o produto resultante de aplicação de sanções administrativas ou judiciais por infração às normas ambientais e de taxas ambientais;
- IV- recursos captados através de convênios, acordos e contratos entre o Município, o Estado ou a União com destinação específica ao Fundo.
- V- recursos financeiros resultantes do recolhimento por parte do Município, do Estado e da União, oriundos de fiscalização municipal e uso dos recursos naturais;
- VI- outros recursos destinados por lei ou por determinação do Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 4º - O saldo financeiro do Fundo Municipal de Meio Ambiente verificado no final de cada exercício será automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos do nível municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estatutários estejam em consonância com os objetivos do Fundo, desde que estas entidades não tenham fins lucrativos.

Art. 6º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária, Agricultura e Apoio às Associações com a anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

Art. 7º - A gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente caberá a



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Comissão Gestora do Fundo-COGEMA, nomeada pelo Prefeito, formada por três (3) membros, servidores do Município de Carneirinho.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Meio Ambiente é membro nato da COGEMA com assento permanente.

Art. 8º - Os recursos financeiros do FMMA serão aplicados prioritariamente em projetos e programas nas seguintes áreas:

- I-unidades de conservação municipal vinculadas ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUD);
- II- pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- III- educação ambiental;
- IV- manejo florestal urbano;
- V- desenvolvimento institucional;
- VI- controle ambiental;
- VII- gestão de resíduos sólidos;
- VIII- fiscalização ambiental;
- IX- proteção e bem estar animal.

§ 1º - Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambientes referendadas nas Conferências de Meio Ambiente e formalmente submetidas ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente tais revisões e/ou alterações.

§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão, com a anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, servir para prover ou pagar despesas referentes aos seguintes itens:

- I – aquisição de equipamentos e veículos necessários para o bom desempenho dos trabalhos a serem realizados pelos servidores e operacionalização eficiente de gestão ambiental municipal;
- II – fazer investimentos na qualificação dos servidores do quadro municipal de funcionários concursados, lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária, Agricultura e Apoio às Associações, dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA e dos Gestores contábeis e executivos do FMMA, para custeio de participação em cursos, seminários, congressos e conferências de importância local, regional, nacional ou internacional, desde que devidamente fundamentadas quanto á sua importância para o Município de Carneirinho.

Art. 9º - As receitas do FMMA serão depositadas em conta especial do FMMA em estabelecimento de crédito com a agência na sede do Município.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar custos de serviços, conseqüentemente, concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os seus resultados obtidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

- I – a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;
- II – entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais com receita e despesa do FMMA e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente;
- III – as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 11 - Nenhuma despesa será permitida sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares ou especiais autorizados por Lei.

Art. 12 - As despesas do FMMA serão constituídas de:

- I – financiamento total ou parcial de programas integrados de meio ambiente desenvolvidos pela Secretária ou por ela coordenados, conveniados ou contratados;
- II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede de prestação de serviço de meio ambiente;
- IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de meio ambiente;
- V – atendimento de despesa diversa de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de meio ambiente.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 03 de abril de 2023.

Fábio Samartino
Presidente